

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 344/2003 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 345/2003 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2003 e 30 de Junho de 2003** ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 346/2003 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz na posse do organismo de intervenção francês para utilização nos alimentos para animais** ..... 15

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

2003/124/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à participação financeira da Comunidade no funcionamento de determinados laboratórios comunitários de referência no domínio das incidências veterinárias (resíduos) na saúde pública para o ano 2003 [notificada com o número C(2003) 556]** ..... 20

2003/125/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2003 [notificada com o número C(2003) 562]** ..... 22

2003/126/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos Laboratórios Comunitários de Referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) para o ano 2003 [notificada com o número C(2003) 565] ..... 25**

2003/127/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, que altera a Decisão 2001/218/CE que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida [notificada com o número C(2003) 581] ..... 27**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 343/2003 DO CONSELHO****de 18 de Fevereiro de 2003**

**que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a do ponto 1 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, faz parte integrante do objectivo da União Europeia que consiste em estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, acordou em enviar esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e assegurar dessa forma que ninguém será enviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, em manter o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem afectarem os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento, todos os Estados-Membros que respeitarem o princípio da não repulsão são considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.
- (3) As conclusões do Conselho de Tampere precisaram igualmente que um sistema de asilo europeu comum deve incluir, a curto prazo, um método claro e operacional para determinar o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.
- (4) Este método deve basear-se em critérios objectivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, nomeadamente, permitir uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efectivo aos

procedimentos de determinação do estatuto de refugiado e a não comprometer o objectivo de celeridade no tratamento dos pedidos de asilo.

- (5) No contexto da realização gradual de um sistema de asilo europeu comum que possa conduzir, no longo prazo, a um procedimento comum e a um estatuto uniforme, válido em toda a União, para as pessoas que beneficiam do asilo, convém, nesta fase, ao mesmo tempo que se introduzem as melhorias necessárias identificadas à luz da experiência, confirmar os princípios em que assenta a Convenção relativa à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 <sup>(4)</sup> (a seguir denominada «Convenção de Dublin»), cuja aplicação estimulou o processo de harmonização das políticas de asilo.
- (6) A unidade das famílias deve ser preservada, desde que tal seja compatível com os outros objectivos prosseguidos, através do estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.
- (7) O tratamento conjunto dos pedidos de asilo dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro constitui uma medida que permite assegurar uma análise aprofundada dos pedidos e a coerência das decisões tomadas sobre estes. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar derrogações aos critérios de responsabilidade, a fim de permitir a aproximação dos membros de uma família quando tal seja necessário por motivos de natureza humanitária.
- (8) A realização progressiva de um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das pessoas seja garantida em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e a definição de políticas comunitárias relativas às condições de entrada e estadia de nacionais de países terceiros, incluindo esforços comuns de gestão de fronteiras externas, torna necessário estabelecer um equilíbrio entre critérios de responsabilidade, num espírito de solidariedade.

<sup>(1)</sup> JO C 304 E de 30.10.2001, p. 192.

<sup>(2)</sup> Parecer de 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 125 de 27.5.2002, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

- (9) A aplicação do presente regulamento pode ser facilitada e a sua eficácia reforçada por acordos bilaterais entre Estados-Membros destinados a melhorar as comunicações entre os serviços competentes, reduzir os prazos processuais ou simplificar o tratamento dos pedidos para efeitos de tomada ou de retomada a cargo ou a estabelecer regras relativas à execução das transferências.
- (10) Deve ser assegurada a continuidade entre o dispositivo de determinação do Estado responsável estabelecido pela Convenção de Dublin e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento. De igual modo, convém garantir a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin <sup>(1)</sup>.
- (11) O funcionamento do Eurodac, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000, e mais especificamente a aplicação dos seus artigos 4.º e 8.º, deverá contribuir para facilitar a execução do presente regulamento.
- (12) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros encontram-se vinculados por obrigações ao abrigo de instrumentos de direito internacional de que são partes.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(2)</sup>.
- (14) A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada periodicamente.
- (15) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>(3)</sup>. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo seu artigo 18.º
- (16) Em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, ou seja, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, não pode ser realizado pelos Estados-Membros, podendo apenas, devido às dimensões e efeitos da acção prevista, ser realizado a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo indispensável para alcançar o referido objectivo, não excedendo o necessário para o efeito.

- (17) Em conformidade com o artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram, por cartas de 30 de Outubro de 2001, o seu desejo de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.
- (18) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, pelo que este a não vincula nem lhe é aplicável.
- (19) A Convenção de Dublin permanece em vigor e continua a ser aplicável entre a Dinamarca e os Estados-Membros que estão vinculados pelo presente regulamento, até que um acordo que permita a participação da Dinamarca no presente regulamento tendo sido celebrado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### OBJECTO E DEFINIÇÕES

##### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

##### Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja um cidadão da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- b) «Convenção de Genebra»: a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Pedido de asilo»: o pedido apresentado por um nacional de um país terceiro que possa ser entendido como um pedido de protecção internacional a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que todos os pedidos de protecção internacional são pedidos de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro solicitar expressamente outra forma de protecção para a qual possa apresentar pedido separadamente;
- d) «Requerente» ou «candidato a asilo»: o nacional de um país terceiro que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objecto de decisão definitiva;

<sup>(1)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- e) «Análise de um pedido de asilo»: o conjunto das medidas de análise, decisões ou sentenças relativas a um pedido de asilo determinadas pelas autoridades competentes em conformidade com a legislação nacional, com excepção dos procedimentos de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo, nos termos do presente regulamento;
- f) «Retirada do pedido de asilo»: as acções através das quais, explícita ou tacitamente, o requerente de asilo põe termo ao procedimento desencadeado pela introdução do seu pedido de asilo, em conformidade com a legislação nacional;
- g) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro que, beneficiando do estatuto definido na Convenção de Genebra, seja autorizado a residir nessa qualidade no território de um Estado-Membro;
- h) «Menor não acompanhado»: pessoa solteira, menor de dezoito anos, que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, e enquanto não for efectivamente tomado a cargo por esse adulto; estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a sua entrada no território do Estado-Membro;
- i) «Membros da família»: inclui, desde que a família tenha sido constituída previamente no país de origem, os seguintes membros do grupo familiar do requerente, presentes no território do Estado-Membro:
- i) o cônjuge do candidato a asilo ou o seu/sua companheiro(a) numa relação duradoura, se a legislação ou prática do Estado-Membro em questão tratar de forma comparável os casais que contraíram e os casais que não contraíram matrimónio, ao abrigo da respectiva legislação sobre estrangeiros;
  - ii) os filhos menores dos casais mencionados no ponto i) ou do requerente, desde que sejam solteiros e estejam a seu cargo, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele, ou os adoptados, nos termos do direito nacional;
  - iii) o pai, a mãe ou o tutor, se o requerente ou refugiado for menor e solteiro;
- j) «Título de residência»: toda a autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permita a estadia de um nacional de um país terceiro no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de se manter no território, no âmbito de um regime de protecção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com excepção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de asilo ou título de residência;
- k) «Visto»: a autorização ou decisão de um Estado-Membro exigida para o trânsito ou a entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros. A natureza do visto é apreciada em função das seguintes definições:
- ii) «visto de curta duração»: a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros, por um período cuja duração total não exceda três meses;
  - iii) «visto de trânsito»: a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida à entrada para trânsito através do território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, com excepção do trânsito aeroportuário;
  - iv) «visto de trânsito aeroportuário»: a autorização ou a decisão que permite ao nacional de um país terceiro, especificamente sujeito a esta exigência, passar pela zona de trânsito de um aeroporto sem aceder ao território nacional do Estado-Membro em causa, aquando de uma escala ou correspondência entre duas etapas de um voo internacional.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros analisarão todo o pedido de asilo apresentado por um nacional de um país terceiro a qualquer dos Estados-Membros, quer na fronteira, quer no território do Estado-Membro em causa. O pedido de asilo é analisado por um único Estado, que será aquele que os critérios enunciados no capítulo III designarem como responsável.

2. Em derrogação do n.º 1, cada Estado-Membro tem o direito de analisar um pedido de asilo que lhe seja apresentado por um nacional de um país terceiro, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento. Nesse caso, este Estado torna-se o Estado responsável, na acepção do presente regulamento, e assume as obrigações inerentes a essa responsabilidade. Se for caso disso, informará o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ou retomada a cargo.

3. Os Estados-Membros mantêm a faculdade de, em aplicação dos respectivos direitos nacionais, enviar um candidato a asilo para um país terceiro, com observância das disposições da Convenção de Genebra.

4. O candidato a asilo será informado, por escrito e numa língua que, em princípio, possa compreender, sobre a aplicação do presente regulamento, respectivos prazos e efeitos.

#### Artigo 4.º

1. O processo de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento tem início a partir do momento em que um pedido de asilo é apresentado pela primeira vez a um Estado-Membro.

2. Considera-se que um pedido de asilo foi apresentado a partir do momento em que as autoridades competentes do Estado-Membro em causa recebem um formulário apresentado pelo requerente de asilo ou um auto lavrado pela autoridade. No caso de um pedido não escrito, o período que medeia entre a declaração de intenção e a elaboração de um auto deve ser tão breve quanto possível.

3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a situação do filho menor que acompanhe o candidato a asilo e corresponda à definição de membro da família constante da alínea i) do artigo 2.º é indissociável da do pai, mãe ou tutor e é da competência do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo desse pai, mãe ou tutor, mesmo que o menor não seja candidato a asilo a título individual. O mesmo se aplica aos filhos nascidos após a chegada dos candidatos ao território dos Estados-Membros, não havendo necessidade de iniciar para estes um novo procedimento de tomada a cargo.

4. Sempre que um pedido de asilo for apresentado às autoridades competentes de um Estado-Membro por um requerente que se encontre no território de outro Estado-Membro, a determinação do Estado-Membro responsável incumbe ao Estado-Membro em cujo território se encontrar o requerente de asilo. Esse Estado-Membro é informado sem demora pelo Estado-Membro a quem tiver sido apresentado o pedido de asilo e, para efeitos do presente regulamento, é considerado como o Estado junto do qual foi introduzido o pedido.

O requerente será informado por escrito dessa transmissão e da data em que esta teve lugar.

5. O Estado-Membro a que tiver sido apresentado o pedido de asilo é obrigado, nas condições previstas no artigo 20.º e a fim de concluir o processo de determinação do Estado responsável pela análise do pedido, a retomar a cargo o candidato que se encontre presente noutro Estado-Membro e aí tenha formulado um novo pedido de asilo, após ter retirado o seu pedido durante o processo de determinação do Estado responsável.

Esta obrigação cessa se o candidato a asilo tiver entretanto abandonado o território dos Estados-Membros durante um período de, pelo menos, três meses, ou for detentor de um título de residência emitido por um Estado-Membro.

### CAPÍTULO III

#### HIERARQUIA DOS CRITÉRIOS

##### Artigo 5.º

1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável, aplicar-se-ão pela ordem em que são enunciados no presente capítulo.

2. A determinação do Estado-Membro responsável em aplicação dos referidos critérios é efectuada com base na situação existente no momento em que o candidato a asilo tiver apresentado pela primeira vez o seu pedido junto de um Estado-Membro.

##### Artigo 6.º

Se o requerente de asilo for um menor não acompanhado, o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido será o Estado em que se encontrar legalmente um membro da família, desde que tal ocorra no interesse superior do menor.

Na ausência de um membro da família, é responsável pela análise do pedido o Estado-Membro em que o menor apresentou o seu pedido de asilo.

##### Artigo 7.º

Se um membro da família do candidato a asilo, independentemente de a família ter sido constituída previamente no país de origem, tiver sido autorizado a residir como refugiado num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

##### Artigo 8.º

Se um membro da família do candidato a asilo tiver apresentado, num Estado-Membro, um pedido de asilo que não tenha ainda sido objecto de uma primeira decisão quanto ao fundo esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

##### Artigo 9.º

1. Se o candidato a asilo for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de asilo.

2. Se o candidato a asilo for titular de um visto válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de asilo, salvo se o visto tiver sido emitido em representação ou mediante autorização escrita de outro Estado-Membro. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo. Sempre que um Estado-Membro consulte previamente a autoridade central de outro Estado-Membro, nomeadamente por razões de segurança, a resposta deste último à consulta não constitui uma autorização escrita, na acepção do presente número.

3. Se o candidato a asilo for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo é, pela seguinte ordem:

- O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham prazos de validade idênticos, o Estado que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;
- O Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde, quando os vistos forem da mesma natureza;
- Em caso de vistos de natureza diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um prazo de validade mais longo ou, caso os prazos de validade sejam idênticos, o Estado que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.

4. Se o candidato a asilo apenas for titular de um ou mais títulos de residência caducados há menos de dois anos, ou de um ou mais vistos caducados há menos de seis meses, que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, são aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 3, enquanto o requerente não abandonar o território dos Estados-Membros.

Se o candidato a asilo for titular de um ou mais títulos de residência caducados há mais de dois anos, ou de um ou mais vistos caducados há mais de seis meses, que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, e se não tiver abandonado o território dos Estados-Membros, é responsável o Estado-Membro em que o pedido for apresentado.

5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsos, falsificados ou não válidos, não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o tiver emitido. Todavia, o Estado que tiver emitido o título de residência ou o visto não é responsável, se puder provar que a fraude ocorreu posteriormente a essa emissão.

#### Artigo 10.º

1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no n.º 3 do artigo 19.º, incluindo os dados referidos no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, que o requerente de asilo atravessou irregularmente a fronteira de um Estado-Membro, por via terrestre, marítima ou aérea, e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo. Esta responsabilidade cessa 12 meses após a data em que teve lugar a passagem irregular da fronteira.

2. Quando um Estado-Membro não possa ser ou já não possa ser tido como responsável nos termos do n.º 1 do presente artigo, e caso se comprove, com base nos elementos de prova ou indícios descritos nas duas listas referidas no n.º 3 do artigo 18.º, que o requerente de asilo — que entrou nos territórios dos Estados-Membros irregularmente, ou em circunstâncias que não é possível comprovar — permaneceu num Estado-Membro durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses antes de apresentar o seu pedido, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo.

Se o requerente de asilo tiver permanecido durante períodos de pelo menos cinco meses em vários Estados-Membros, o Estado-Membro em que tal ocorreu mais recentemente é responsável pela análise do pedido de asilo.

#### Artigo 11.º

1. Se um nacional de um país terceiro entrar num Estado-Membro em que está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo.

2. O princípio estabelecido no n.º 1 não se aplica se o nacional de país terceiro apresentar o seu pedido de asilo noutra Estado-Membro em que está igualmente dispensado de visto de entrada. Nesse caso, é este último Estado-Membro o responsável pela análise do pedido de asilo.

#### Artigo 12.º

Quando o pedido de asilo for apresentado numa zona de trânsito de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

#### Artigo 13.º

Sempre que o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo não possa ser designado com base nos critérios enumerados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido o primeiro Estado-Membro em que este tenha sido apresentado.

#### Artigo 14.º

Se vários membros de uma família apresentarem no mesmo Estado-Membro um pedido de asilo em simultâneo, ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado responsável basear-se-á nas seguintes disposições:

- a) É responsável pela análise dos pedidos de asilo de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela tomada a cargo do maior número dos seus membros;
- b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso do grupo familiar.

### CAPÍTULO IV

### CLÁUSULA HUMANITÁRIA

#### Artigo 15.º

1. Mesmo que não seja responsável em aplicação dos critérios definidos no presente regulamento, qualquer Estado-Membro pode reunir membros de uma família, bem como outros familiares dela dependentes, por razões humanitárias, baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais. Nesse caso, esse Estado-Membro analisará o pedido de asilo da pessoa em questão, a pedido de outro Estado-Membro. As pessoas interessadas terão de dar o seu consentimento.

2. Nos casos em que a pessoa em causa seja dependente da assistência da outra, devido a encontrar-se grávida ou ter dado à luz recentemente, ou ser portadora de doença ou deficiência grave ou ser de idade avançada, os Estados-Membros manterão, por norma, juntos ou reunirão o candidato a asilo e um membro da sua família que se encontre no território de um dos Estados-Membros, desde que os laços familiares existissem já no país de origem.

3. Se o candidato a asilo for um menor não acompanhado que tenha um ou mais familiares noutro Estado-Membro que o possam tomar a cargo, os Estados-Membros reuni-los-ão, se possível, desde que tal não contrarie o interesse superior do menor.

4. Se o Estado-Membro requerido aceder a este pedido, será transferida para este a responsabilidade pela análise do pedido.

5. As condições e procedimentos de aplicação do presente artigo, incluindo, se necessário, mecanismos de conciliação destinados a regular divergências entre Estados-Membros sobre a necessidade ou o local em que convém proceder à aproximação das pessoas em causa, são aprovados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

## CAPÍTULO V

### TOMADA E RETOMADA A CARGO

#### Artigo 16.º

1. O Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo por força do presente regulamento é obrigado a:

- a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 17.º a 19.º, o requerente de asilo que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro;
- b) Finalizar a análise do pedido de asilo;
- c) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.º, o requerente de asilo cujo pedido esteja a ser analisado e que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro;
- d) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.º, o requerente de asilo que tenha retirado o seu pedido durante o processo de análise e tenha formulado um pedido de asilo noutro Estado-Membro;
- e) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.º, o nacional de um país terceiro cujo pedido tenha rejeitado e que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro.

2. Se um Estado conceder um título de residência ao requerente de asilo, serão para ele transferidas as obrigações previstas no n.º 1.

3. Cessam as obrigações previstas no n.º 1 se o nacional de um país terceiro tiver abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.

4. Cessam igualmente as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 se o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo tiver tomado e efectivamente aplicado, na sequência da retirada ou da rejeição do pedido de asilo, as disposições necessárias para que o nacional de um país terceiro regresse ao seu país de origem, ou se dirija para outro país em que possa entrar legalmente.

#### Artigo 17.º

1. O Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de asilo e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro pode requerer a este último que proceda à tomada a cargo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido de asilo, na aceção do n.º 2 do artigo 4.º

Se o pedido de tomada a cargo de um requerente não for formulado no prazo de três meses, a responsabilidade pela análise do pedido de asilo cabe ao Estado-Membro ao qual o pedido tiver sido apresentado.

2. O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta com urgência nos casos em que o pedido de asilo tenha sido introduzido na sequência de uma recusa de entrada ou de estadia, de uma detenção por estadia irregular, de notificação ou execução, de uma medida de afastamento e/ou quando o candidato a asilo estiver detido.

O pedido indicará as razões que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é aguardada. Este prazo não poderá ser inferior a uma semana.

3. Nos dois casos, o pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro deve fazer-se num formulário-tipo e conter os elementos de prova ou indícios descritos nas duas listas mencionadas no n.º 3 do artigo 18.º e/ou elementos relevantes constantes da declaração do candidato que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar a responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.

As regras relativas à elaboração e ao procedimento de transmissão dos pedidos serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

#### Artigo 18.º

1. O Estado-Membro requerido procederá às verificações necessárias e deliberará sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo dum requerente, no prazo de dois meses a contar da data de apresentação desse pedido.

2. Na condução do processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo estabelecido pelo presente regulamento, serão utilizados elementos de prova e indícios.

3. Serão elaboradas, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, duas listas, a actualizar periodicamente com os elementos de prova e os indícios, de acordo com os seguintes critérios:

a) Provas:

- i) Trata-se das provas formais que estabelecem a responsabilidade de acordo com o presente regulamento, desde que não sejam refutadas por provas em contrário;
- ii) Os Estados-Membros apresentarão ao Comité referido no artigo 27.º modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais.

b) Indícios:

- i) Trata-se dos elementos indicativos que, embora refutáveis, poderão, consoante o valor probatório que lhes for atribuído, ser suficientes em certos casos;
- ii) Relativamente à responsabilidade pela análise do pedido de asilo, o seu valor probatório será apreciado caso a caso.

4. A exigência de prova não deverá exceder o necessário à correcta aplicação do presente regulamento.

5. Na falta de uma prova formal, o Estado-Membro requerido admitirá a sua responsabilidade se existirem indícios coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade.

6. Se o Estado-Membro requerente tiver invocado urgência, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º, o Estado requerido fará todos os esforços necessários para cumprir o prazo solicitado. Em casos excepcionais, sendo comprovável a especial complexidade da análise do pedido de tomada a cargo do requerente, o Estado-Membro requerido pode responder depois do prazo solicitado, mas sempre no prazo de um mês. Nestes casos, o Estado-Membro requerido deve, dentro do prazo solicitado inicialmente, comunicar ao Estado-Membro requerente a sua decisão de protelar a resposta.

7. A ausência de resposta no termo do prazo de dois meses mencionado no n.º 1 e de um mês, previsto no n.º 6, equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a carga da pessoa, incluindo as providências adequadas para a sua chegada.

#### Artigo 19.º

1. Caso o Estado requerido aceite a tomada a cargo dum requerente, o Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado notificará o requerente da sua decisão de não analisar o pedido e da obrigação de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 deverá ser fundamentada e acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência, incluindo se necessário informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso ou revisão. O recurso ou a revisão da decisão não têm efeito suspensivo sobre a execução da transferência, a não ser que os tribunais ou as autoridades competentes assim o decidam, especificamente, e a legislação nacional o permita.

3. A transferência do requerente do Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado para o Estado-Membro responsável efectuar-se-á em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada a cargo ou da decisão sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo.

Se necessário, o Estado-Membro requerente fornecerá ao candidato a asilo um salvo-conduto, em conformidade com o modelo adoptado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

O Estado-Membro responsável informará o Estado-Membro requerente, consoante o caso, da chegada do candidato a asilo ao destino, ou de que este não se apresentou no prazo prescrito.

4. Se a transferência não for efectuada no prazo de seis meses, a responsabilidade incumbirá ao Estado-Membro em que o pedido de asilo tiver sido apresentado. Este prazo poderá ser alargado até, no máximo, um ano se a transferência não tiver sido efectuada devido a detenção do candidato a asilo, ou 18 meses, em caso de ausência deste.

5. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 27.º

#### Artigo 20.º

1. A retomada a cargo de um requerente de asilo em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º e nas alíneas c), d) e e) do artigo 16.º obedece às seguintes regras:

a) O pedido de retomada a cargo deve conter indicações que permitam ao Estado-Membro requerido certificar-se de que é responsável;

b) O Estado-Membro ao qual é requerida a retomada a cargo é obrigado a proceder às verificações necessárias e a responder ao pedido que lhe é dirigido o mais rapidamente possível e sempre dentro do prazo de um mês a contar do momento em que a matéria lhe for apresentada. Quando o pedido se baseie em dados obtidos através do sistema Eurodac, o prazo será reduzido a duas semanas;

c) Se o Estado-Membro requerido não der a conhecer a sua decisão no prazo de um mês ou de duas semanas referido na alínea b), considera-se que aceita a retomada a cargo do candidato a asilo;

d) O Estado-Membro que aceita retomar um candidato a asilo é obrigado a readmitir essa pessoa no seu território. A transferência efectua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses após a aceitação do pedido de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou após a decisão tomada em recurso ou revisão com efeitos suspensivos;

e) O Estado-Membro requerente notificará o candidato a asilo da decisão relativa à sua retomada a cargo pelo Estado-Membro responsável. Esta decisão deverá ser fundamentada e acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se, no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso ou de revisão. Este recurso ou revisão da decisão não tem efeito suspensivo sobre a execução da transferência, a não ser que os tribunais ou as autoridades competentes assim o decidam, especificamente, e a legislação nacional o permita.

Se necessário, o Estado-Membro requerente fornecerá ao candidato a asilo um salvo-conduto em conformidade com o modelo adoptado, segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 27.º

O Estado-Membro responsável informará o Estado-Membro requerente, consoante o caso, da chegada do candidato a asilo ao destino, ou de que este não se apresentou no prazo prescrito.

2. Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, a responsabilidade caberá ao Estado-Membro da apresentação do pedido. Este prazo poderá ser alargado até, no máximo, um ano se a transferência ou a análise do pedido se não tiver efectuado devido a detenção do candidato a asilo, ou 18 meses, em caso de ausência deste.

3. As regras relativas às provas e indícios e à sua interpretação, bem como à elaboração e às modalidades de transmissão dos pedidos, serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

4. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

## CAPÍTULO VI

### COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros comunicarão aos Estados-Membros que o solicitem todas as informações de carácter pessoal relativas ao candidato a asilo que sejam adequadas, pertinentes e não excessivas, a fim de:

- Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- Analisar o pedido de asilo;
- Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. As informações referidas no n.º 1 só podem incidir sobre:

- Os dados de identificação relativos ao requerente e, se necessário, aos membros da sua família (nome e apelido — se aplicável, apelido anterior —, alcunhas ou pseudónimos, nacionalidade — actual e anterior —, data e local de nascimento);

b) Os documentos de identidade e de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão, etc.);

c) Os outros elementos necessários para determinar a identidade do requerente, incluindo as suas impressões digitais, tratadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2725/2000;

d) Os locais de estadia e os itinerários de viagem;

e) Os títulos de residência ou os vistos emitidos por um Estado-Membro;

f) O local em que o pedido foi apresentado;

g) A data de apresentação de um eventual pedido de asilo anterior, a data de apresentação do pedido actual, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.

3. Além disso, e desde que tal seja necessário para a análise do pedido de asilo, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo candidato a asilo para justificar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for susceptível de lesar os interesses essenciais do Estado-Membro, ou a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de asilo.

4. Os pedidos de informação serão fundamentados e, quando tiverem por objectivo verificar a existência de um critério susceptível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, indicarão o indício — incluindo informações relevantes de fontes fidedignas sobre as formas e meios utilizados pelos requerentes de asilo para entrar nos territórios dos Estados-Membros — ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Entende-se que essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente de asilo.

5. O Estado-Membro requerido deve responder no prazo de seis semanas.

6. A troca de informações, que só pode ter lugar entre autoridades cuja designação por cada Estado-Membro seja comunicada à Comissão, efectua-se a pedido de um Estado-Membro, que transmite essa informação aos outros Estados-Membros.

7. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1. Em cada Estado-Membro, estas informações, considerando a sua natureza e a competência da autoridade destinatária, só podem ser comunicadas às autoridades e jurisdições encarregadas de:

- Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- Analisar o pedido de asilo;
- Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

8. O Estado-Membro que comunica os dados velará pela sua exactidão e actualidade. Se se verificar que esse Estado-Membro forneceu dados inexactos ou que não deveriam ter sido comunicados, os Estados-Membros destinatários serão imediatamente informados do facto. Esses Estados-Membros ficarão obrigados a rectificar esses dados ou a apagá-los.

9. O candidato a asilo tem direito a que lhe sejam comunicadas, a seu pedido, as informações tratadas que lhe digam respeito.

Se verificar que essas informações foram tratadas em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>, nomeadamente por serem incompletas ou inexactas, tem o direito de obter a sua rectificação, apagamento ou bloqueio.

A autoridade que procede à rectificação, apagamento ou bloqueio dos dados informará, consoante o caso, o Estado-Membro emissor ou o destinatário das informações.

10. Em cada Estado-Membro interessado, far-se-á menção da comunicação e da recepção das informações trocadas no processo individual da pessoa em causa e/ou em registo próprio.

11. Os dados permutados serão conservados por um período que não exceda o tempo necessário aos fins para os quais foram comunicados.

12. Se os dados não forem tratados automaticamente ou não estiverem contidos num ficheiro, nem se destinarem a ser nele introduzidos, os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo através de meios de controlo eficazes.

#### Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as autoridades responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e assegurarão que essas autoridades disponham dos recursos necessários para cumprirem a sua missão e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e de retomada a cargo de candidatos a asilo.

2. A regras relativas ao estabelecimento de canais seguros de transmissão electrónica entre as autoridades referidas no n.º 1, por forma a assegurar a transmissão dos pedidos e a recepção automática pelos remetentes de uma prova electrónica da respectiva entrega, serão estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 27.º

#### Artigo 23.º

1. Os Estados-Membros poderão estabelecer, bilateralmente, acordos administrativos relativos às regras práticas de aplicação do presente regulamento, a fim de facilitar a sua implementação e aumentar a respectiva eficácia. Esses acordos poderão incidir sobre:

a) Intercâmbios de agentes de ligação;

b) Simplificação dos procedimentos e redução dos prazos aplicáveis à transmissão e à análise dos pedidos para efeitos de tomada a cargo ou de retomada a cargo de requerentes de asilo

2. Os acordos referidos no n.º 1 serão comunicados à Comissão. A Comissão verificará se os acordos referidos na alínea b) do n.º 1 não contrariam as disposições do presente regulamento.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### Artigo 24.º

1. O presente regulamento substitui a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.

2. Todavia, a fim de assegurar a continuidade do processo de determinação do Estado-Membro responsável pelo pedido de asilo, sempre que este tenha sido apresentado após a data referida no segundo parágrafo do artigo 29.º, os factos susceptíveis de implicar a responsabilidade de um Estado-Membro, por força do disposto no presente regulamento, serão tomados em consideração, mesmo que sejam anteriores a essa data, com excepção dos factos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

3. Sempre que, no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, seja feita referência à Convenção de Dublin, essa referência será entendida como uma referência ao presente regulamento.

##### Artigo 25.º

1. Os prazos previstos no presente regulamento são calculados do seguinte modo:

a) Se um prazo fixado em dias, semanas ou meses começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um acto, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ou acto têm lugar;

b) Um prazo, fixado em semanas ou meses, termina no fim do dia que, na última semana ou no último mês, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento, ou em que se praticou o acto a partir dos quais se deve contar o prazo. Se, num prazo fixado em meses, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia;

c) Os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais dos Estados-Membros em causa.

2. Os pedidos e as respostas devem ser enviadas por qualquer via que permita apresentar prova de recepção.

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

*Artigo 26.º*

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão exclusivamente ao seu território europeu.

*Artigo 27.º*

1. A Comissão será assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 28.º*

O mais tardar três anos após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 29.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, propondo eventualmente as alterações

necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão qualquer informação útil à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes daquela data.

Após ter apresentado o referido relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, ao mesmo tempo que submeterá os relatórios relativos à aplicação do sistema Eurodac previstos no n.º 5 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000.

*Artigo 29.º*

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável aos pedidos de asilo apresentados a partir do primeiro dia do sexto mês seguinte à sua entrada em vigor, e, a partir dessa data, aplicar-se-á a qualquer pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo de candidatos a asilo, independentemente da data em que esses pedidos foram feitos. A determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado antes dessa data será efectuada em conformidade com os critérios enunciados na Convenção de Dublin.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. CHRISTODOULAKIS

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 344/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Fevereiro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,5
	204	51,7
	212	129,8
	999	85,3
0707 00 05	052	144,2
	204	49,4
	220	221,4
	999	138,3
0709 10 00	220	87,3
	999	87,3
0709 90 70	052	139,9
	204	237,3
	999	188,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,3
	204	43,7
	212	53,4
	220	43,8
	624	68,6
	999	52,4
0805 20 10	204	98,8
	999	98,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,5
	204	107,3
	220	41,9
	464	129,2
	600	85,2
	624	82,9
	999	84,3
0805 50 10	052	50,3
	600	71,9
	999	61,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	115,6
	388	126,2
	400	89,3
	404	96,8
	512	89,0
	528	103,8
	720	98,0
	728	121,0
	999	105,0
0808 20 50	388	79,4
	400	110,1
	512	71,5
	528	72,9
	720	56,7
	999	78,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 345/2003 DA COMISSÃO****de 24 de Fevereiro de 2003****que abre um contingente pautal preferencial de importação de açúcar de cana em bruto proveniente dos países ACP para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Março de 2003 e 30 de Junho de 2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º e o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estabelece que, durante as campanhas de comercialização 2001/2002 a 2005/2006 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias, será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais. Até ao momento, tais acordos foram celebrados, através da Decisão 2001/870/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP), que são partes no Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, e, por outro lado, com a República da Índia.

(2) As quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 39.º, com base numa estimativa comunitária anual. Essa estimativa revelou a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 2002/2003, contingentes pautais com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permitam satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha. O Regulamento (CE) n.º 1096/2002 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu contingentes para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 28 de Fevereiro de 2003. Uma vez que se encontram agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 2002/2003, é conveniente abrir um contingente para a segunda parte da campanha. Dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa, importa prever autorizações de importação, por Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Março de 2003 a 30 de Junho de 2003.

(3) Os acordos celebrados através da Decisão 2001/870/CE estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa. É, pois, necessário fixar esse preço mínimo, tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 2002/2003.

(4) É conveniente especificar que o Regulamento (CE) n.º 2513/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução para a importação de açúcar em bruto de cana destinado a refinação ao abrigo de contingentes pautais no âmbito de acordos preferenciais <sup>(5)</sup> deve aplicar-se ao novo contingente pautal.

(5) Para evitar a interrupção do aprovisionamento é conveniente prever que, no que respeita às quantidades a importar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1096/2002 cujos certificados não tenham sido solicitados antes de 1 de Março de 2003, os Estados-Membros em causa sejam autorizados a emitir os certificados correspondentes após essa data, no decurso da campanha de comercialização de 2002/2003.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o período de 1 de Março de 2003 a 30 de Junho de 2003, e no âmbito da Decisão 2001/870/CE, é aberto, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação do código NC 1701 11 10, um contingente pautal de 33 798 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP.

Este contingente pautal tem o número de ordem 09.4097.

*Artigo 2.º*

1. À importação das quantidades referidas no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido especial de 0 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

2. O preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º, em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.<sup>(3)</sup> JO L 325 de 8.12.2001, p. 21.<sup>(4)</sup> JO L 166 de 25.6.2002, p. 6.<sup>(5)</sup> JO L 339 de 21.12.2001, p. 19.

*Artigo 3.º*

No âmbito do contingente fixado no artigo 1.º e nas condições constantes do artigo 2.º, os Estados-Membros podem emitir certificados de importação para as seguintes quantidades, expressas em açúcar branco:

- a) 10 713 toneladas, no que respeita à Finlândia;
- b) 5 126 toneladas, no que respeita à França Metropolitana;
- c) 13 082 toneladas, no que respeita a Portugal Continental;
- d) 4 876 toneladas, no que respeita ao Reino Unido.

*Artigo 4.º*

O Regulamento (CE) n.º 2513/2001 é aplicável ao contingente pautal aberto pelo presente regulamento.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros referidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1096/2002 são autorizados, no que respeita às quantidades indicadas nesse mesmo artigo cujos pedidos de certificados de importação não foram apresentados antes de 1 de Março de 2003, a emitir tais certificados para importação e refinação das referidas quantidades até 30 de Junho de 2003.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 346/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Fevereiro de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para venda no mercado da Comunidade de arroz  
na posse do organismo de intervenção francês para utilização nos alimentos para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup> determina, nomeadamente, que a colocação à venda de arroz pelos organismos de intervenção deve ser efectuada por concurso, com base em condições de preço que permitam evitar uma deterioração do mercado.
- (2) A França dispõe de existências de intervenção de arroz em casca de colheitas anteriores a 1999, cuja qualidade poderá deteriorar-se em caso de armazenagem prolongada.
- (3) O escoamento desse arroz nos mercados tradicionais internos da Comunidade, dada a actual situação no que diz respeito à produção e às concessões relativas à importação de arroz feitas no âmbito de acordos internacionais, provocaria, inevitavelmente, a colocação em regime de intervenção de uma quantidade equivalente, o que importa evitar.
- (4) É possível proceder ao escoamento desse arroz no sector da alimentação animal, sob determinadas condições.
- (5) Para garantir o respeito da utilização prescrita, é necessário prever um acompanhamento específico e exigir ao adjudicatário a constituição de uma garantia, cujas condições de libertação devem ser definidas.
- (6) Os compromissos assumidos pelos proponentes devem ser considerados exigências principais na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 <sup>(5)</sup>.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 <sup>(7)</sup>, estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização dos produtos de intervenção. Convém, além disso, prever processos que garantam a rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação dos animais.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O organismo de intervenção francês procede à venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de uma determinada quantidade de arroz na sua posse, referida no anexo I, da colheita de 1998, com vista à sua utilização em preparações dos tipos utilizados nos alimentos para animais (código NC 2309).

*Artigo 2.º*

1. A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91.

No entanto, em derrogação do artigo 5.º do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que dizem respeito;
- b) O preço mínimo de venda será fixado a um nível que não perturbe o mercado dos cereais no mercado interno da Comunidade.

2. Os proponentes assumem os seguintes compromissos:

- a) No caso de o proponente ser fabricante de alimentos para animais:
  - utilizar nos alimentos para animais, num prazo de três meses a contar da data da adjudicação, salvo em casos de força maior, o arroz relativamente ao qual tiver sido declarado adjudicatário,
  - proceder imediatamente, sob controlo das autoridades competentes e em local determinado de acordo com as mesmas, aos tratamentos indicados no anexo II ou no anexo III, destinados a garantir o controlo da utilização do arroz e a rastreabilidade dos produtos;

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

<sup>(7)</sup> JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

- b) No caso de o proponente ser uma fábrica de descasque de arroz:
- efectuar os tratamentos previstos no anexo III, num prazo de dois meses a contar da data de adjudicação, do arroz relativamente ao qual tiver sido declarado adjudicatário,
  - incorporar o referido produto nos alimentos para animais, num prazo de quatro meses a contar da data de adjudicação, salvo em casos de força maior;
- c) Tomar a seu cargo os custos da transformação dos produtos e dos respectivos tratamentos;
- d) Manter uma contabilidade das «matérias» que permita verificar o respeito dos compromissos assumidos.

#### Artigo 3.º

1. Será publicado pelo organismo de intervenção francês um anúncio de concurso, pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo para apresentação das propostas. O anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes da sua publicação.
2. Do anúncio de concurso constarão:
- a) As cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com as disposições do presente regulamento;
  - b) Os locais de armazenagem, bem como o nome e endereço do armazenista;
  - c) A identificação das autoridades competentes encarregues do controlo da operação;
  - d) As principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas aquando da compra pelo organismo de intervenção ou por ocasião de controlos efectuados posteriormente.
3. O organismo de intervenção francês tomará quaisquer outras medidas que sejam necessárias para permitir aos interessados apreciar, antes da apresentação das propostas, a qualidade do arroz colocado à venda.

#### Artigo 4.º

1. As propostas apenas são válidas se forem acompanhadas:
- a) Da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 15 euros por tonelada;
  - b) Da prova de que o proponente é fabricante de alimentos para animais ou uma fábrica de descasque de arroz;
  - c) Do compromisso escrito do proponente de constituir, o mais tardar no segundo dia útil seguinte ao da recepção da declaração de adjudicação, uma garantia de montante igual à diferença entre o preço de intervenção do arroz em casca, válido no dia da proposta, acrescido de 15 euros, e o preço proposto por tonelada de arroz.
2. Após terem sido apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

#### Artigo 5.º

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial termina a 5 de Março de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

2. O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina semanalmente na quarta-feira, às 12 horas, hora de Bruxelas, com excepção das quartas-feiras dias 16 e 30 de Abril de 2003.

3. O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina a 21 de Maio de 2003, às 12 horas, hora de Bruxelas.

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales (ONIC)  
Service Intervention  
21, Av. Bosquet  
F-75341 Paris Cedex 07  
Telefone: (33-0) 144182187  
Fax: (33-0) 144182080.

#### Artigo 6.º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar na quinta-feira seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, às 10 horas, hora de Bruxelas. A comunicação deve ser feita de acordo com o modelo constante do anexo IV, pelos meios indicados no anexo V. As informações relativas às propostas não admitidas serão comunicadas à parte. Dessas informações constarão as razões da rejeição.

#### Artigo 7.º

A Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. A decisão será tomada de acordo com o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

#### Artigo 8.º

O organismo de intervenção informa imediatamente todos os concorrentes do resultado da sua participação no concurso.

O organismo de intervenção envia aos adjudicatários, no prazo de três dias úteis a contar da data da informação referida no primeiro parágrafo, uma declaração de adjudicação, através de carta registada ou de telecomunicação escrita.

#### Artigo 9.º

O adjudicatário efectua o pagamento antes do levantamento do arroz, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no segundo parágrafo do artigo 8.º. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos ao arroz não levantado no prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Após o termo do prazo de pagamento, o arroz adjudicado e não levantado é considerado, para todos os efeitos, como tendo saído do armazém.

Se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato é rescindido pelo organismo de intervenção, eventualmente em relação às quantidades não pagas.

## Artigo 10.º

1. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º será liberada em relação às quantidades relativamente às quais:

- a) A proposta não tiver sido escolhida;
- b) O pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo fixado e a garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º tiver sido constituída;
- c) Contudo, a garantia será liberada na sua totalidade:
  - se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo II e se forem incorporados 95 %, no mínimo, das trincas miúdas e/ou dos fragmentos obtidos,
  - se for produzida a prova do tratamento previsto no anexo III e se forem incorporados nos alimentos compostos 95 %, no mínimo, do arroz branqueado obtido.

2. A garantia referida no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º só será liberada, proporcionalmente às quantidades utilizadas, se o organismo de intervenção tiver efectuado todos os controlos necessários para se assegurar da utilização do produto no respeito do disposto no presente regulamento.

3. A prova da incorporação do arroz nos alimentos para animais, referida no presente regulamento, será produzida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3002/92.

## Artigo 11.º

A obrigação referida no n.º 2 do artigo 2.º é exigência principal na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

## Artigo 12.º

Para além das menções previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a casa 104 do exemplar de controlo T5 deve conter uma ou várias das seguinte menções:

- Destinados a la transformaci3n [Reglamento (CE) n.º 346/2003]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 346/2003)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 346/2003)
- Προοριζονται για μεταποιηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 346/2003]
- For processing (Regulation (EC) No 346/2003)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) n.º 346/2003]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 346/2003]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 346/2003)
- Para transformaç3o [Regulamento (CE) n.º 346/2003]
- Tarkoitettu jalostukseen (Asetus (EY) N:o 346/2003)
- För bearbetning (f3rordning (EG) nr 346/2003)

## Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicaça3o no *Jornal Oficial da Uni3o Europeia*.

Pela Comiss3o  
Franz FISCHLER  
Membro da Comiss3o

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Região Marseille: Arles	740 1 542,040
Região Lyon: Salaise/Sanne	3 843,660
Região Montpellier: Saint Gilles	520
Total	6 645,700

## ANEXO II

**Tratamentos previstos no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 2.º**

Aquando da tomada a cargo, o arroz deve ser submetido aos seguintes tratamentos:

1. O arroz em casca será descascado e quebrado de forma a obter, no mínimo, 77 %, expresso em peso de arroz em casca, de trincas miúdas e/ou de fragmentos de arroz descascado, conforme definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 3073/95.
2. O produto obtido após a transformação (com excepção da casca) deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

## ANEXO III

**Tratamentos previstos no n.º 2, segundo travessão da alínea a), e primeiro travessão da alínea b), do artigo 2.º**

1. O arroz em casca deve ser branqueado, de forma a obter, no mínimo, 70 % de arroz branqueado, expresso em peso de arroz em casca.  
O arroz branqueado obtido:
  - deverá conter uma percentagem de grãos inteiros igual à constatada na amostra representativa colhida no momento da tomada a cargo do arroz adjudicado,
  - deverá apresentar as mesmas características e representar a mesma variedade que o arroz adjudicado.
2. O produto obtido após a transformação deve ser marcado com o corante «azul patenteado V E 131» ou «verde ácido brilhante BS (verde lissamina) E 142», de forma a poder ser identificado.

## ANEXO IV

**Concurso permanente para colocação à venda de 6 646 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção francês, para utilização nos alimentos para animais**

[Regulamento (CE) n.º 346/2003]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade	Preço proposto (euros/tonelada)
1			
2			
3			
etc.			

## ANEXO V

O formulário constante do anexo IV será transmitido à DG Agricultura em Bruxelas:

por fax: (32-2) 296 60 21  
(32-2) 295 25 15.

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 24 de Fevereiro de 2003**

**relativa à participação financeira da Comunidade no funcionamento de determinados laboratórios comunitários de referência no domínio das incidências veterinárias (resíduos) na saúde pública para o ano 2003**

[notificada com o número C(2003) 556]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(2003/124/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade deve contribuir financeiramente para os laboratórios comunitários de referência por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos na Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos <sup>(3)</sup>.
- (2) A participação financeira da Comunidade será concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos.
- (3) Por razões orçamentais, a contribuição comunitária deve ser concedida por um período de um ano.
- (4) Durante o mesmo período, pode conceder-se uma participação financeira adicional para a organização de seminários anuais no domínio de responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.
- (5) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho <sup>(4)</sup>, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de

Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>, estabelece as despesas elegíveis dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para as auditorias.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade concede uma participação financeira aos Países Baixos para o desempenho das funções e deveres referidos no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE por parte do Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieuhygiëne, situado em Bilthoven, Países Baixos, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.
2. A participação financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 410 000 euros no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.
3. A participação financeira da Comunidade para a organização de um seminário técnico atingirá o montante máximo de 20 000 euros.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(5)</sup> JO L 47 de 21.2.2003, p. 14.

*Artigo 2.º*

1. A Comunidade concede uma participação financeira à França para o desempenho das funções e deveres referidos no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE por parte do Laboratoire d'études et de recherches sur les médicaments vétérinaires et les désinfectants de L'Agence Française de Sécurité Sanitaire des aliments (anteriormente «Laboratoire des médicaments vétérinaires»), situado em Fougères, França, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.
2. A participação financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 410 000 euros no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.
3. A participação financeira da Comunidade para a organização de um seminário técnico atingirá o montante máximo de 28 000 euros.

*Artigo 3.º*

1. A Comunidade concede uma participação financeira à Alemanha para o desempenho das funções e deveres referidos no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE por parte do Bundesamt für Verbraucherschutz und Lebensmittelsicherheit (anteriormente Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin) situado em Berlim, Alemanha, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.
2. A participação financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 410 000 euros no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

3. A participação financeira da Comunidade para a organização de um seminário técnico atingirá o montante máximo de 22 000 euros.

*Artigo 4.º*

1. A Comunidade concede uma participação financeira à Itália para o desempenho das funções e deveres referidos no anexo V, capítulo 2, da Directiva 96/23/CE por parte do Istituto Superiore di Sanità, situado em Roma, Itália, com vista à detecção de resíduos de determinadas substâncias.
2. A participação financeira da Comunidade atingirá o montante máximo de 410 000 euros no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.
3. A participação financeira da Comunidade para a organização de dois seminários técnicos atingirá o montante máximo de 32 000 euros.

*Artigo 5.º*

A República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana e o Reino dos Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 24 de Fevereiro de 2003**

**relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2003**

[notificada com o número C(2003) 562]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa e sueca)

(2003/125/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos nas directivas e decisões que se seguem:

- Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica <sup>(3)</sup>,
- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,
- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/60/CE <sup>(7)</sup>,
- Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/288/CE da Comissão <sup>(9)</sup>,

— Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/293/CE da Comissão <sup>(11)</sup>,

— Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

— Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul <sup>(13)</sup>,

— Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica <sup>(14)</sup>,

— Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana <sup>(15)</sup>,

— Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura <sup>(16)</sup>.

(2) A contribuição financeira da Comunidade será concedida se as acções planeadas forem eficazmente executadas e se as autoridades apresentarem todos os dados necessários dentro dos prazos estabelecidos.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

<sup>(7)</sup> JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

<sup>(8)</sup> JO L 175 de 19.7.1993, p. 23.

<sup>(9)</sup> JO L 99 de 10.4.2001, p. 11.

<sup>(10)</sup> JO L 332 de 30.12.1995, p. 33.

<sup>(11)</sup> JO L 100 de 11.4.2001, p. 30.

<sup>(12)</sup> JO L 157 de 10.6.1992, p. 19.

<sup>(13)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

<sup>(14)</sup> JO L 79 de 30.3.2000, p. 40.

<sup>(15)</sup> JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

<sup>(16)</sup> JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.

- (3) Por razões orçamentais, a assistência comunitária deve ser concedida por um período de um ano.
- (4) Num dos casos, deve ser concedida no mesmo período uma assistência financeira adicional para a organização de um seminário anual no domínio da responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.
- (5) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho <sup>(1)</sup>, as ações no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 324/2003/CE da Comissão <sup>(2)</sup> define as despesas elegíveis dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para as auditorias.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No que respeita à peste suína clássica, a Comunidade concederá uma assistência financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver (Alemanha), tal como previstas no anexo IV da Directiva 2001/89/CE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 190 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. O montante máximo da participação financeira da Comunidade na organização de um seminário sobre técnicas de diagnóstico da peste suína clássica será de 20 000 euros.

*Artigo 2.º*

No que respeita à doença de Newcastle, a Comunidade concederá uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 60 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 3.º*

No que respeita à gripe aviária, a Comunidade concederá uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e tarefas do Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(2)</sup> JO L 47 de 21.2.2003, p. 14.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 120 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 4.º*

No que respeita à doença vesiculosa do suíno, a Comunidade concederá uma assistência financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 95 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 5.º*

No que respeita às doenças dos peixes, a Comunidade concederá uma assistência financeira à Dinamarca a título das competências e funções a desempenhar pelo Danish Veterinary Institute, de Århus (Dinamarca), tal como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 135 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 6.º*

No que respeita às doenças dos moluscos bivalves, a Comunidade concederá uma assistência financeira à França a título das funções e obrigações do Ifremer, de La Tremblade (França), tal como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 85 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 7.º*

No que respeita à peste equina, a Comunidade concederá uma assistência financeira à Espanha a título das funções a desempenhar pelo Laboratorio de sanidad y producción animal, de Algete (Espanha), tal como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CEE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 45 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 8.º*

No que respeita à febre catarral ovina, a Comunidade concederá uma assistência financeira ao Reino Unido a título das funções do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo II da Directiva 2000/75/CE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 120 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 9.º*

No que respeita à serologia da raiva, a Comunidade concederá uma assistência financeira à França a título das competências e atribuições do laboratório da AFSSA de Nancy (França), tal como previstas no anexo II da Decisão 2000/258/CE do Conselho.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 130 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 10.º*

No que respeita à peste suína africana, a Comunidade concederá uma ajuda financeira à Espanha a título das competências e funções do Centro de Investigación en Sanidad Animal, de Valdeolmos, Madrid (Espanha), tal como previstas no anexo V da Directiva 2002/60/CE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 100 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 11.º*

No que respeita à avaliação dos resultados dos métodos de testagem dos bovinos reprodutores de raça pura e à harmonização de vários métodos de testagem, a Comunidade concederá uma assistência financeira à Suécia a título das funções a desempenhar pelo Centro Interbull, de Upsala (Suécia), tal como referidas no anexo II da Decisão 96/463/CE.

O montante máximo da assistência financeira da Comunidade é fixado em 60 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 12.º*

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 2003

## relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos Laboratórios Comunitários de Referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) para o ano 2003

[notificada com o número C(2003) 565]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, francesa e neerlandesa)

(2003/126/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) Há que prever uma ajuda financeira da Comunidade aos Laboratórios Comunitários de Referência designados para o desempenho das funções e tarefas definidas nas directivas, decisões e regulamentos seguintes:

- Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE <sup>(4)</sup>,
- Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/72/CE <sup>(6)</sup>,
- Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/312/CE <sup>(8)</sup>,
- Decisão 1999/313/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves <sup>(9)</sup>,
- Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a

erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1494/2002 <sup>(11)</sup>.

- (2) A ajuda comunitária deve ser concedida na condição de as acções planeadas serem eficientemente realizadas e das autoridades prestarem a informação necessária nos prazos previstos.
- (3) Por motivos orçamentais, a ajuda financeira da Comunidade deveria ser concedida por um período de um ano.
- (4) Durante o mesmo período poderá ser concedida ajuda financeira adicional para a organização de seminários anuais na área de responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.
- (5) Os programas de trabalho e os correspondentes orçamentos previsionais apresentados pelos laboratórios comunitários de referência para o ano 2003 foram objecto de uma avaliação pelos serviços da Comissão;
- (6) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho <sup>(12)</sup>, as acções no domínio veterinário e fitossanitário, executadas segundo as regras comunitárias, são financiadas ao abrigo da secção Garantia, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão <sup>(13)</sup> estabelece as despesas elegíveis dos Laboratórios Comunitários de Referência que recebem assistência financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e estabelece as modalidades de apresentação das despesas e auditorias.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.<sup>(3)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.<sup>(5)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 38.<sup>(6)</sup> JO L 210 de 10.8.1999, p. 12.<sup>(7)</sup> JO L 166 de 8.7.1993, p. 31.<sup>(8)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 37.<sup>(9)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 40.<sup>(10)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.<sup>(11)</sup> JO L 225 de 22.8.2002, p. 3.<sup>(12)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.<sup>(13)</sup> JO L 47 de 21.2.2003, p. 14.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratoire d'Etudes et de Recherches sur l'hygiène et la Qualité des Aliments, da Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments, anteriormente denominado Laboratoire Central d'Hygiène Alimentaire, Maisons-Alfort, França, em relação à análise do leite e dos produtos à base de leite, como previstas no anexo D, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 155 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 18 000 euros.

*Artigo 2.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Bundesinstitut für Risikobewertung (anteriormente denominado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin), Berlim, Alemanha, em relação à epidemiologia das zoonoses, de acordo com o anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 38 000 euros.

*Artigo 3.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira aos Países Baixos a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiëne, Bilthoven, Países Baixos, em relação às salmonelas, de acordo com o anexo IV, capítulo 2, da Directiva 92/117/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 26 000 euros.

*Artigo 4.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira a Espanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Laboratorio de Biotoxinas Marinas del Área de Sanidad, Vigo, Espanha, em relação ao controlo das biotoxinas marinhas, de acordo com o artigo 5.º da Decisão 93/383/CEE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 110 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 19 000 euros.

*Artigo 5.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo laboratório do Center for Environment, Fisheries & Aquaculture Science, Weymouth, Reino Unido, para o controlo das contaminações bacteriológicas e virais dos moluscos bivalves, de acordo com o artigo 4.º da Decisão 1999/313/CE.

2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 140 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 26 000 euros.

*Artigo 6.º*

1. A Comunidade concede uma ajuda financeira ao Reino Unido a título das funções e tarefas a desempenhar pelo laboratório Veterinary Laboratories Agency, Addlestone, Reino Unido para o controlo das encefalopatas espongiiformes transmissíveis, tais como prevista no anexo X, capítulo B do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

2. A ajuda financeira é fixada no máximo de 360 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

3. A ajuda financeira adicional para a organização de seminários técnicos ascenderá a um máximo de 52 000 euros

*Artigo 7.º*

A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Fevereiro de 2003

**que altera a Decisão 2001/218/CE que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida**

[notificada com o número C(2003) 581]

(2003/127/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/89/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão adoptou a Decisão 2001/218/CE, de 12 de Março de 2001, que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 2002/124/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) Com base numa avaliação subsequente pelo Serviço Alimentar e Veterinário em Abril de 2002 e nas informações adicionais fornecidas por Portugal, conclui-se que, em resultado da aplicação de um programa de erradicação, a propagação do nemátodo do pinheiro em Portugal continua a restringir-se à zona demarcada. No entanto, foram ainda encontradas árvores com sintomas de infestação pelo nemátodo do pinheiro durante pesquisas efectuadas nessa zona.
- (3) Em pesquisas oficiais efectuadas em 2002 pelos outros Estados-Membros em madeira, casca isolada e vegetais de *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr., originários de Portugal, nenhuma das amostras colhidas e analisadas apresentou resultados positivos na detecção do nemátodo do pinheiro.
- (4) É, pois, necessário que Portugal continue a tomar medidas específicas e apresente um plano de erradicação a médio prazo para controlar a propagação do nemátodo do pinheiro com vista à sua erradicação. Pode também ser necessário que os outros Estados-Membros continuem a adoptar medidas adicionais para protegerem os seus territórios do nemátodo do pinheiro. Os resultados das medidas específicas e da aplicação do

plano de erradicação a médio prazo serão continuamente avaliados e as medidas serão alteradas, se necessário.

- (5) Devem ser tomadas medidas específicas para o transporte das estilhas obtidas de árvores que não apresentem sintomas, ou de árvores cujos testes para detecção do nemátodo do pinheiro sejam negativos, para zonas de Portugal exteriores à zona demarcada.
- (6) As disposições sobre a notificação, aos outros Estados-Membros e à Comissão, dos resultados das pesquisas para detecção do nemátodo do pinheiro efectuadas nos Estados-Membros devem ser mais claras.
- (7) O período de vigência da Decisão 2001/218/CE deve, pois, ser prolongado por um novo período limitado com termo em 31 de Março de 2005 e a decisão alterada para ter em conta esse prolongamento.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

A Decisão 2001/218/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
  - i) No primeiro parágrafo, a data de «28 de Fevereiro de 2003» é substituída por «31 de Março de 2005»;
  - ii) A seguir ao segundo parágrafo, é aditado o seguinte novo parágrafo:
 

«Portugal apresentará até 15 de Março de 2003 um plano de erradicação a médio prazo destinado a controlar a propagação do nemátodo do pinheiro com vista à sua erradicação.».
2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
  - i) No primeiro parágrafo, o termo «anuais» é inserido entre os termos «pesquisas oficiais» e «para detecção»;
  - ii) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
 

«Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE, sempre que os resultados das pesquisas referidas no primeiro parágrafo indicarem que o nemátodo do pinheiro ocorre em zonas em que a sua presença era previamente desconhecida, esses resultados serão notificados aos outros Estados-Membros e à Comissão até 15 de Novembro de 2003 e 15 de Novembro de 2004, respectivamente.».

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 355 de 30.12.2002, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO L 81 de 21.3.2001, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO L 45 de 15.2.2002, p. 56.

3. Não é aplicável à versão em língua portuguesa.
4. No artigo 6.º, a data de «15 de Dezembro de 2002» é substituída por «15 de Janeiro de 2004 e 15 de Janeiro de 2005, respectivamente».
5. O anexo é alterado do seguinte modo:
  - i) A alínea b) ii) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:
    - «ii) Obtida de árvores que não as referidas na alínea i) será oficialmente testada para detecção da presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp.; se a presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp. for confirmada, a madeira será objecto das disposições referidas na alínea i); se a presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp. for infirmada, a madeira pode ser transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação para ser posteriormente utilizada como madeira de construção, ou, em derrogação, transportada para zonas de Portugal, que não as zonas demarcadas, sob controlo oficial, para instalações de transformação aprovadas notificadas à Comissão, nas quais a madeira ou as estilhas obtidas dessa madeira, no período de 1 de Novembro a 1 de Abril, serão:
      - no caso das estilhas, utilizadas para fins industriais numa instalação de transformação aprovada, ou
      - no caso da madeira:
        - tratada pelo calor de forma a que a temperatura central da madeira atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos. O subsequente transporte dessa madeira tratada pelo calor pode ser autorizado desde que a madeira seja acompanhada de um passaporte fitossanitário, ou
        - reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos. O subsequente transporte

dessa madeira fumigada pode ser autorizado desde que a madeira seja acompanhada de um passaporte fitossanitário, ou

- reduzida a estilhas e utilizada para fins industriais nessa instalação, ou
  - transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação onde será:
    - tratada pelo calor de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos, ou
    - reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos, ou
    - reduzida a estilhas e utilizada para fins industriais;»;
- ii) Na alínea c) ii) do ponto 2, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
    - «— oficialmente testada para detecção da presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp.; se a presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp. for confirmada, a madeira será objecto das disposições referidas na alínea i); se a presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp. for infirmada, a madeira pode ser transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação para ser posteriormente utilizada como madeira de construção, ou».

#### Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão